



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313993

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3628 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0086135-69.2005.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Baroli Empreendimentos LTDA

Origem: Comarca e Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Praia Grande contra a sentença de fls. 13/14, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Baroli Empreendimentos LTDA, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, combinado com o art. 924, V do CPC.

Irresignado, o Município sustenta que a r. sentença deve ser reformada, tendo em vista que não deu causa à paralisação do feito; que houve desídia do Poder Judiciário.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta em 14/10/2005, objetivando o recebimento de crédito no valor originário de R\$ 5.448,14. Ao feito, foi determinado o apensamento de mais duas execuções fiscais em face do mesmo executado, conforme certidão de fl. 8 – 0571745-61.2010.8.26.0477 (fls. 28/46) e 0628455-67.2011.8.26.0477 (fls. 47/55).

Não houve despacho inicial decorrente de ordem de serviço (nº 01/2014 de 03/03/2014).

Não há notícias de que foi expedida carta de citação, tampouco foi juntada carta de citação cumprida.

Após mais de 10 anos, o juízo a quo determinou a vista à Fazenda para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fl. 9).

Manifestação da Fazenda à fl. 11.

Sobreveio sentença de extinção (fl. 14).

Em paralelo, na execução nº 0571745-61.2010.8.26.0477, verifico que houve carta de citação expedida e juntada aos autos às fls. 43/44, com resultado negativo. Entretanto, não foi dada vista à Fazenda para se manifestar em termos de prosseguimento. E, com relação à execução fiscal nº 06285567-2011.8.8.26.0477, não há notícias de que foi expedida carta de citação, tampouco há nos autos retorno da diligência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a demanda executiva (fls. 1/27) e aquela às fls. 47/55, não houve sequer expedição de carta de citação, enquanto a execução de fls. 28/46, apesar do retorno da carta de citação, não há abertura de vista à Fazenda.

Em 15/09/2020 sobreveio sentença de extinção que reconheceu a prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, com todo respeito à convicção pessoal do eminente juízo a quo, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente equívoco do mecanismo da Justiça, diante da falta de expedição de carta de citação e falta de abertura de vista dos autos à exequente.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo prescricional bem como por inobservância do contraditório, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção fundado na prescrição intercorrente e ordenar o prosseguimento do feito, como de direito.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita